



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Parto suposto – Registro de filho alheio como próprio – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Crime continuado – Preliminar de extinção da punibilidade por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – Rejeição – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Corrés – Auxílio na prática criminosa – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Cancelamento dos registros de nascimento feitos pela acusada – Procedência do pedido	2
Registro de filho alheio – Adoção à brasileira – Crime praticado por motivo de reconhecida nobreza – Desclassificação para a figura privilegiada – Perdão judicial – Absolvição – Improcedência do pedido	18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Parto suposto – Registro de filho alheio como próprio – Autoria – Materialidade – Prova – Confissão espontânea – Crime continuado – Preliminar de extinção da punibilidade por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – Rejeição – Pena privativa de liberdade – Regime de cumprimento da pena – Regime semi-aberto – Corrés – Auxílio na prática criminosa – Pena privativa de liberdade – Substituição por pena restritiva de direitos – Cancelamento dos registros de nascimento feitos pela acusada – Procedência do pedido		
COMARCA:	Araguari		
JUIZ DE DIREITO:	Soraya Brasileiro Teixeira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de ..., pelo iRMP signatário da peça de ingresso, no uso de suas atribuições, denunciou ..., ... e ..., como incurso nas sanções dos art. 242 e 298, ambos do CP.

Narra a exordial acusatória que em meados de janeiro de 2001, no período noturno, no ..., nesta cidade, a acusada ..., conseguiu uma declaração de nascido vivo, utilizando-se de meio fraudulento para conseguir o seu intento, tendo a enfermeira ... feito o seu preenchimento, sem colher a digital da mãe e o pezinho da criança, visto que ... afirmou que ..., responsável pelo setor, havia falado para que ... preenchesse tal documento.

O Ministério Público relata ainda que, de posse daquela declaração, no dia 15/01/2001, a acusada ... registrou uma criança com o nome de ..., junto ao Cartório de Registro Civil do distrito de ... Tal criança é filha legítima da Srª. ... e teria sido por esta doada à acusada ... No entanto, dias depois, a Srª. ..., arrependida do que havia feito, buscou a criança de volta, lavrando boletim de ocorrência policial.

Ainda conforme a acusação, ... desesperada, procurou a ajuda da acusada ..., para conseguirem outra criança, tendo ambas chegado até a Srª ..., uma prostituta que estava grávida e queria doar seu filho.

Nesse sentido, ... e ... ofereceram ajuda a Srª ..., para que tivesse o parto e depois doasse a criança à primeira. Após, no dia 30/04/2001, ..., utilizando-se da mesma declaração de nascido vivo falsa, registrou essa outra criança junto ao Cartório de Registro Civil da comarca de ..., com o nome de ...

O órgão acusador relata, na peça exordial, que toda a documentação foi feita por ... e ..., tendo sido esta quem colheu a digital de ... e o pezinho da criança na declaração de nascido vivo, tendo sido tal procedimento realizado na residência da acusada

Narra ainda o Parquet que todos esses fatos ocorreram porque ... tinha a intenção de ludibriar um espanhol rico, de nome de ..., com falsa gravidez, para ambos poderem casar-se. ..., visando atingir seu intento, passou por uma cirurgia plástica de lipoaspiração de abdome e dorso, para ficar de repouso, simulando ao referido espanhol que estava de resguardo devido à gravidez.

Inquérito regular contendo declaração de nascido vivo de nº ... (f. 13); declaração do ... (f. 16); declaração de nascido vivo nº ..., em nome de ... (f. 43); BOPM (f. 44/45); declaração de nascido vivo nº ..., em nome de ... (f. 53); declaração contendo a doação de uma criança filha de ... à acusada ... (f. 59); certidão de nascimento da criança ..., expedida no Cartório de Registro Civil do distrito de ... (f. 64); termo de apreensão (f. 69) e relatório policial (f. 72/77).

A peça acusatória foi ofertada em 29/01/2002 e recebida no dia 30/01/2002.

Realizada audiência de interrogatório, foram as acusadas ..., ... e ... interrogadas, conforme termos de f. 103/107.

Defesa prévia das acusadas ..., ... e ... foi juntada aos autos às f. 110, 108/109, 155/156, respectivamente.

Durante o sumário da culpa, foi ouvida uma testemunha, tendo sido sobrestado o feito e concedida vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de aditamento à denúncia em face de ..., conforme ata e termo de f. 116/120.

Foi oferecido aditamento à denúncia contra ... (f. 112/124), relatando, sucintamente, que esta, visando colaborar com o registro ilegal da criança, filha biológica de ..., retirou do.... os documentos em branco e os entregou a ... Tal aditamento foi recebido às f. 125.

... foi interrogada às f. 129.

Designada AIJ, foram inquiridas mais 05(cinco) testemunhas, conforme ata e termos de f. 166/176.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a requisição da certidão de nascimento original de e a defesa da acusada pleiteou a juntada de CAC da mesma (f. 166).

Em alegações finais de f.185/187, o Parquet, entendendo comprovadas autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade e ilicitude, pugnou pela procedência da denúncia, com a conseqüente condenação das acusadas nos mesmos termos da exordial.

A defesa da acusada ..., por sua vez, às f.193/195, pugnou, pela improcedência da ação, com a conseqüente absolvição da mesma nos termos do art. 386, VI do CPP e, subsidiariamente pleiteou a aplicação do art. 242, parágrafo único do CP, com a concessão do perdão judicial.

Em alegações finais, a defesa de ..., às f. 188/192, requereu a absolvição da mesma com base no art. 386, VI do CPP.

A defesa da acusada ..., em sede de alegações finais, requereu a absolvição da mesma por insuficiência de provas, com base no art. 386, VI do CPP.

E, a acusada ..., por meio de seu defensor, apresentou alegações finais, as quais foram juntadas aos autos às f. 201/205, pleiteando a improcedência da denúncia, com a conseqüente absolvição da mesma, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

Às f. 224/225, a defesa da acusada ... pugnou pela extinção da punibilidade por ter havido prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Sorte não socorre a defesa da acusada ... quanto ao pleito de extinção da punibilidade em virtude de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É que, na hipótese de não ter havido o trânsito em julgado da decisão, a prescrição computa-se a partir do máximo da pena, nos moldes do art. 109 do CP.

Assim, os crimes imputados às acusadas na denúncia, qual sejam, os previstos nos art. 242 e 298 do CP, apresentam, respectivamente, pena máxima de 06(seis) e 05(cinco) anos.

Dessa forma, aplicando-se o previsto no art. 109, III do CP, tem-se que os referidos crimes prescrevem em 12(doze) anos.

Ressalta-se que o curso deste prazo se reinicia a partir do recebimento da denúncia, o qual ocorreu em 30/01/2002, tendo sido recebido o aditamento da denúncia em face da acusada ... no dia 11/06/2002 (f. 125), nos termos do art. 117, I do CP.

Dessa forma, REJEITO esta preliminar por não ter havido a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelos motivos acima alinhados.

DO MÉRITO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade de partes, trâmite normal e sem nulidades, passo a análise do mérito.

A materialidade restou comprovada pela declaração de nascido vivo de nº ... (f. 13); declaração do ... (f. 16); declaração de nascido vivo nº ..., em nome de ... (f. 43); BOPM (f. 44/45); declaração de nascido vivo nº ..., em nome de ... (f. 53); declaração contendo a doação de uma criança filha de ... à acusada ... (f. 59); certidão de nascimento da criança ..., expedida no Cartório de Registro Civil do distrito de ... (f. 64) e termo de apreensão (f. 69).

Quanto à autoria, passo a analisá-las individualmente, nos termos instituídos pela Constituição Federal:

QUANTO A RÉ ...

No tocante à autoria da ré ..., com relação à prática do delito previsto no art. 242 do CP, por duas vezes, tenho-a como certa e indubitável, diante das provas amealhadas aos autos, notadamente por ter confessado a prática delitativa em seu interrogatório, senão vejamos, verbis:

“[...] que estava precisando do papel do hospital comprovando o nascimento da criança como se fosse sua filha, a ré ... ajudou a interroganda a arrumar o papel; ... e a interroganda agiram juntas, foram até um prostíbulo onde localizaram uma mulher que estava grávida e estava disposta a “doar” o filho; essa mulher se chama ...; tiveram contato com ... dez dias antes da mesma ganhar a criança; custeou as despesas do parto e pegou a criança com a mãe, quando ainda estava no hospital ...; ... não há documento de guarda e nem de adoção para regularização da situação de fato da menor; registrou a criança como sua filha; o registro foi feito no Cartório de ...; ... nunca fez tráfico de criança; apenas reconhece que havia arrumado uma criança e a mãe tomou a mesma e a interroganda tratou de arrumar outra [...]” (... , f. 103/104).

“que sabe dizer que a pessoa de ... teria doado seu filho para a denunciada ...; ... que ... teve uma menina; que doou a menina para ...” [...] (... , f. 168/169).

“que foi procurada pela denunciada ... na zona quando ainda estava grávida; que não conhecia ...; que... perguntou para a depoente se ela tinha condições de criar a menina e falou que queria a criança; que a depoente respondeu que tinha a intenção de doar a criança;... que sebe dizer que sua filha mora com a denunciada ..., pois frequenta a casa dela [...]” (... , f. 170)

Ademais, referida tese pode ser comprovada pelo relato de ... na fase extrajudicial, conforme se verifica a partir da transcrição de parcela do mesmo a seguir:

“[...] que depois de 03 dias que a depoente estava trabalhando ... apareceu com uma criança recém nascida do sexo feminino, que ... deu o nome de ...; que a casa de ... estava em reforma e ... não estava grávida; ... que quinze dias depois ligou na casa de ... um pessoa de nome ... e conversou com a depoente, chorando e pedindo para a mesma cuidar bem da criança que havia doado, pois estava arrependida; que ... ouviu a conversa e não deixou mais a depoente falar ao telefone; que não ouviu o resto da conversa; que depois disso ... explicou a depoente que a criança não era dela, pois sua criança havia morrido e que ... morreria se soubesse que

sua filha morreu; que depois de algum tempo ... contou a verdade para a depoente dizendo que a criança que havia morrido na realidade havia sido devolvida para a verdadeira mãe, que nada sabe sobre essa primeira criança [...](..., f. 34/36).

Vale ressaltar que as provas colhidas na fase extrajudicial, quando corroboradas pelo conjunto probatório carreado na fase judicial, merecem credibilidade.

Nesse sentido tem entendido o nosso Tribunal, senão vejamos in verbis:

TÓXICO - TRÁFICO - INQUÉRITO POLICIAL - PROVA - VALIDADE - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO INDICIÁRIO EXISTENTE NOS AUTOS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO CONTEXTO DAS PROVAS - CRIME HEDIONDO - PROGRESSÃO DE REGIME CUMPRIMENTO DE PENA - ADMISSIBILIDADE - Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um decreto condenatório, máxime se em harmonia com o apurado em juízo - Vender, em tema de entorpecentes, é apenas uma das condutas típicas, e não "condictio sine qua non" de delito de tráfico ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de drogas, como, por exemplo, aquele que a "guarda" ou a "mantém em depósito" - Tendo-se em conta que nosso diploma processual penal erigiu os indícios à categoria de prova direta, é possível a ocorrência de um decreto condenatório com suporte nessa modalidade probatória, sobretudo se corroborados por outros elementos de convicção - O concurso de pessoas, - ainda que eventual ou mesmo para o fim único da prática de um só crime -, portanto, sem o "animus" associativo, configura a hipótese prevista no inc. III, do art. 18 da Lei nº 6.368/76, motivo pelo qual cabe o acréscimo da qualificadora prevista no item III do art. 18 da mesma lei - O sistema progressivo de cumprimento de penas foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal, motivo pelo qual é imprópria a imposição de regime integralmente fechado. Súmula: DERAM PROVIMENTO PARCIAL, VENCIDO, EM PARTE, O REVISOR. Acórdão: Inteiro Teor. (BRASIL, TJMG. Processonº ... Des. Rel. PAULO CÉZAR DIAS. J. 08/06/2004. Pub. 03/09/2004) - grifo nosso.

Vislumbra-se que, no primeiro caso, a acusada procedeu ao registro de uma criança, filha biológica de ..., no Cartório de Registro Civil do distrito de ..., conforme se comprova pela certidão de nascimento juntada aos autos às f. 64.

Contudo, tendo sido a referida criança resgatada por sua mãe biológica, ... registrou a filha da Srª ..., como se sua fosse, conforme se depreende das provas amealhadas nos autos.

Com isso, configurado está o crime tipificado no art. 242 do CP, por duas vezes, visto que a acusada registrou filho alheio como próprio, visando suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil das crianças.

Dessa forma, não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único daquele mesmo artigo, com a conseqüente concessão do perdão judicial, conforme requer a defesa da acusada em sede de alegações finais, visto que o motivo que a fez cometer o delito em tela, por duas

vezes sucessivamente, refere-se à intenção de casar-se com um rico espanhol, não sendo este, claramente, um pretexto de reconhecida nobreza, como requer o referido dispositivo legal.

Ademais, está configurado o dolo genérico, bem como o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção de suprimir ou alterar o direito inerente ao estado civil das crianças.

Por fim, vislumbra-se que diante da confissão espontânea da acusada, esta deve ser beneficiada com a atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP.

DA CONTINUIDADE DELITIVA E DA NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.

Diante do que expõe a lei penal, restou claro que a acusada ... praticou os dois delitos previstos no art. 242 do CP em típica continuação delitiva, cometidos em intervalos regulares de tempo entre eles, em localidade próxima, e executados de forma semelhante.

Vislumbra-se que a partir da exposição dos fatos criminosos na denúncia, bem como das demais provas produzidas nos autos, conforme acima demonstrado, restou evidente que a acusada ... praticou, por duas vezes, o delito previsto no art. 242 do CP, mesmo que na peça exordial tenha sido imputado a ré as sanções do art. 242 do CP apenas por uma vez.

Nesse caso, não há que se falar na aplicação do art. 384, parágrafo único do CPP, visto que a acusada se defende dos fatos narrados na inicial e não da conduta típica que lhe fora imputada.

QUANTO À ACUSADA ...

A concorrência da ré ... para a prática delitiva, está devidamente comprovada nos autos, sobretudo pelo relatado pela ré ..., quando do seu interrogatório, segundo acima transcrito, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas e pelo narrado pela própria acusada em seu interrogatório, senão vejamos:

“[...] que conhece a denunciada ... porque quando ... doou a criança dela para ... as duas estavam juntas.” (... , f. 168).

“[...] que quando ... procurou a depoente esta estava acompanhada da denunciada ...; que reconheceu a denunciada ... nesta audiência [...]” (... , f. 170).

“[...] que tem conhecimento do documento de f. 43; que este foi apresentado para a depoente pela mulher que estava junto com ... (... , f. 172/173).

“[...] que reconhece que esteve em certa ocasião na casa de ... e esta convidou a interroganda para acompanhá-la, mas não disse onde iria; nessa ocasião foi com ... conversar com uma senhora perguntando sobre uma mulher que estava grávida, nas não se encontrava no momento [...]” (... , f. 105/106).

Apesar de a acusada não ter praticado o verbo núcleo do tipo, deve esta responder pela prática do delito previsto no art. 242 do CP, apenas por uma vez, visto que auxiliou a ré ... a encontrar a segunda criança para ser-lhe doada e posteriormente registrada como se filha daquela fosse, no lugar do primeiro bebê, que havia sido recuperado por sua mãe biológica.

Ressalta-se que concorre para a prática do crime, quem, de qualquer forma, auxilia, instiga ou induz para que outrem o efetive, não havendo que se falar em absolvição da mesma pelas razões acima delineadas.

Com isso, entendo existirem nos autos elementos capazes de comprovar o acordo prévio de vontades firmado entre as acusadas ... e ... para a prática delituosa.

QUANTO À ACUSADA ...

Também, a concorrência da ré ... para a prática delitiva está devidamente comprovada nos autos, sobretudo pelo relatado pela acusada..., quando do seu interrogatório, bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas, senão vejamos:

“[...]... ajudou a arrumar a criança e não teve contato com a mesma e nem pretende ter mais; conheceu ... através de ... e não sabe dizer se a mesma ajudou ... a conseguir ou não o documento; quando ... e a interroganda conversaram sobre o documento de declaração de nascido vivo, ... estava presente; ... participou da conversa[...]” (... , f. 103/104).

“[...] chegou a ver ... freqüentar a casa de ...; viu a ... colocar o pezinho da criança em um carimbo e depositar sob a declaração de Nascido Vivo [...]” (...a, f. 117/120).

“[...] que apesar de ... não trabalhar no setor de berçário, por ser funcionária, ela tinha acesso em caso de necessidade; ... que ... trabalhava no setor de expurgo; que por trabalhar no setor de expurgo em caso de emergência a acusada ... não era chamada, a não ser que se ela estivesse por perto e fosse necessário ministrar um remédio [...]” (... , f. 174/175).

Apesar de acusada não ter praticado o verbo núcleo do tipo, deve ela responder por este delito em tela, apenas por uma vez, visto que auxiliou a acusada ... na consumação do seu intento criminoso, ajudando-a a obter a declaração de nascido vivo falsificada, colocando, inclusive, a digital do pezinho da criança naquela.

Ressalta-se que concorre para a prática do crime, quem, de qualquer forma, auxilia, instiga ou induz para que outrem o efetive, não havendo que se falar em absolvição da mesma pelas razões acima delineadas.

Com isso, entendo existirem nos autos elementos capazes de comprovar o acordo prévio de vontades firmado entre as acusadas ... e ... para a prática delituosa.

QUANTO À ACUSADA ...

A concorrência para a consumação delitiva da ré ... também está suficientemente provada nos autos, sobretudo pelo fato de a declaração de nascido vivo, expedida em nome de ..., apresentar como funcionária responsável o nome da acusada ..., conforme se verifica às f. 13.

Além disso, corrobora com a tese acima exposta, os depoimentos testemunhais a seguir transcritos:

“[...] a enfermeira ... foi quem forneceu uma folha amarela para ...; esta folha foi fornecida depois que ... pegou a criança; viu a mesma entregar a folha a ... no bosque; ... a enfermeira já tinha estado com ... várias vezes; reconhece a folha amarela como sendo o doc. de f. 43 dos

autos; ... que não sabe como o documento foi parar na mão de ... e a mesma devolveu o documento para ...; a filha de ..., a ..., foi quem deu o dinheiro para ...; não sabe dizer a quantia pois estava distante das duas, mas viu que era dinheiro [...]” (... , f. 117/120).

“[...] que a denunciada ... também trabalhava no hospital na função de enfermeira e, de acordo com a necessidade, às vezes ficava no Posto 1 e também tinha acesso ao berçário; que a denunciada ... apenas poderia preencher as declarações se fosse necessário [...] (... , f. 174/175).

Apesar de acusada não ter praticado o verbo núcleo do tipo, deve ela responder por delito tipificado no art. 242 do CP, apenas por uma vez, visto que auxiliou a acusada ... na consumação do seu intento criminoso, ajudando-a a obter a declaração de nascido vivo junto ao hospital, preenchendo a mesma.

Ressalta-se que concorre para a prática do crime, quem, de qualquer forma, auxilia, instiga ou induz para que outrem o efetive, não havendo que se falar em absolvição da mesma pelas razões acima delineadas.

Com isso, entendo existirem nos autos elementos capazes de comprovar o acordo prévio de vontades firmado entre as acusadas ... e ... para a prática delituosa.

QUANTO À ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 298 DO CP PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 242 DO CP.

Assevera-se ainda que, no tocante a este delito de parto suposto, supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido, o crime de falsificação de documento particular é por ele absorvido, devido à incidência, no caso concreto, do princípio da consunção, uma vez que as acusadas ..., ... e ... falsificaram a declaração de nascido vivo, visando consumarem o delito previsto no art. 242 do CP.

Nesse diapasão, constituiu a falsificação de documento particular um crime meio para a consumação do crime tipificado no art. 242 do CP.

DOS ELEMENTOS DO CRIME

A conduta das acusadas ..., ..., ... e ... se adequa ao tipo penal imputado (tipicidade), tendo elas agido com consciência e vontade (dolo), visando suprimir ou alterar direito inerente ao estado civil das recém-nascidas (elemento subjetivo especial – dolo específico).

A antijuridicidade ou ilicitude se faz presente perante a ação contrária ao direito, não estando demonstrada nenhuma causa excludente.

Também a culpabilidade se verifica a imputabilidade das acusadas, por serem inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarem-se de acordo com esse entendimento, possuindo potencial consciência da ilicitude, podendo exigir-se dele conduta diversa da cometida.

A conduta ilícita é adequada àquela descrita no tipo penal, pelo que, não vejo outro caminho senão enquadrar as réas ..., ..., ... e ... nas sanções do art. 242 do CPB, a primeira acusada por duas vezes, visto ter sido devidamente comprovado o acordo prévio de vontades entre todas.

Deve-se ressaltar que, em benefício da ré ..., merece ser considerada a atenuante da confissão espontânea, nos termos estabelecidos no art. 65, III, alínea "d" do CP.

DISPOSITIVO

"ANTE O EXPOSTO", e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PEÇA VESTIBULAR para CONDENAR a acusada ..., nas penas do art. 242, c/c art. 65, III, alínea "d", na forma do art. 71, todos do Código Penal brasileiro, por duas vezes.

E, também para CONDENAR as acusadas ..., ... e ... nas sanções do art. 242 do CP, apenas por uma vez.

Dessa forma, passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal, conforme o necessário e suficiente para a reprovação das agentes e a prevenção de crimes, na medida da culpabilidade das acusadas:

1) QUANTO À ACUSADA ... COM RELAÇÃO À PRÁTICA DO PRIMEIRO DELITO TIPIFICADO NO ART. 242 DO CP:

a) culpabilidade: repudia-se a forma os crimes da natureza do delito outrora imputado à acusada, tendo registrado filho alheio como próprio, razão pela qual a análise desta circunstância judicial é prejudicial à acusada;

b) antecedentes: segundo certidão de antecedentes criminais de fls. 219/220, a acusada não possui contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo fato pretérito que lhe retira a condição de primário, sendo, por isso, a análise dos antecedentes favorável;

c) conduta social: não existem informações sobre a conduta social da acusada que permita aferir um juízo negativo ou positivo;

d) personalidade: segundo certidão de f.219/220, bem como, pelas informações de ordem subjetiva acostadas aos autos, entendo que a acusada apresenta uma personalidade voltada para a prática de crime, sendo possível analisar esta circunstância de forma desfavorável ao réu;

e) motivos: não ficaram claros os fatos que moveram o réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-lo ou favorecê-lo, pois, não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores;

f) circunstâncias: não existem circunstâncias a serem analisadas a não ser as próprias do delito;

g) conseqüências: com a prática do delito, tem-se que os direitos inerentes ao estado civil da recém-nascida foram suprimidos, por isso, a análise desta circunstância judicial desfavorável;

h) comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta da ré, o que permite analisar esta conduta de forma a prejudicar a acusada na dosimetria da pena.

Levando-se em consideração o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa existente entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 242 do Código Penal e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, das conseqüências e do comportamento da vítima, correspondendo a cada uma a um acréscimo de 06(seis) meses e 43(quarenta e três) dias-multa sobre a pena mínima, bem como, a devida compensação de uma delas pela análise favorável dos antecedentes, fixo a pena-base em 03(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 139(cento e trinta e nove) dias-multa.

Milita em favor da acusada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d" do CP, razão pela qual diminuo a pena em 03 meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa.

Não existem agravantes, causas gerais de diminuição ou aumento de pena ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas na reprimenda, sendo o art. 71 do CP, oportunamente, analisado.

Dessa forma, fixo a pena, definitivamente, em 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão e 130(cento e trinta) dias-multa.

2) QUANTO À ACUSADA ... COM RELAÇÃO À PRÁTICA DO SEGUNDO DELITO TIPIFICADO NO ART. 242 DO CP:

a) culpabilidade: repudia-se a forma os crimes da natureza do delito outrora imputado à acusada, tendo registrado filho alheio como próprio, razão pela qual a análise desta circunstância judicial é prejudicial à acusada;

b) antecedentes: segundo certidão de antecedentes criminais de fls. 219/220, a acusada não possui contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo fato pretérito que lhe retira a condição de primário, sendo, por isso, a análise dos antecedentes favorável;

c) conduta social: não existem informações sobre a conduta social da acusada que permita aferir um juízo negativo ou positivo;

d) personalidade: segundo certidão de f.219/220, bem como, pelas informações de ordem subjetiva acostadas aos autos, entendo que a acusada apresenta uma personalidade voltada para a prática de crime, sendo possível analisar esta circunstância de forma desfavorável ao réu;

e) motivos: não ficaram claros os fatos que moveram o réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-lo ou favorecê-lo, pois, não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores;

f) circunstâncias: não existem circunstâncias a serem analisadas a não ser as próprias do delito;

g) conseqüências: com a prática do delito, tem-se que os direitos inerentes ao estado civil da recém-nascida foram suprimidos, por isso, a análise desta circunstância judicial desfavorável;

h) comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta da ré, o que permite analisar esta conduta de forma a prejudicar a acusada na dosimetria da pena.

Levando-se em consideração o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa existente entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 242 do Código Penal e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, da personalidade, das conseqüências e do comportamento da vítima, correspondendo a cada uma a um acréscimo de 06(seis) meses e 43 (quarenta e três) dias-multa sobre a pena mínima, bem como, a devida compensação de uma delas pelas análises favoráveis dos antecedentes, fixo a pena-base em 03(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 139(cento e trinta e nove) dias-multa.

Apesar de militar em favor da acusada a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d" do CP, razão pela qual diminuo a pena 03(três) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa.

Não existem agravantes, causas gerais de diminuição ou aumento de pena ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas na reprimenda, sendo o art. 71 do CP, oportunamente, analisado.

Dessa forma, fixo a pena, definitivamente, em 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão e 130(cento e trinta) dias-multa.

DO CRIME CONTINUADO COM RELAÇÃO À ACUSADA ...

Considerando a incidência, in casu, do art. 71 do Código Penal, aplico ao acusado a pena de um só dos crimes praticados, qual seja, 03 (três) anos e 03(três) meses de reclusão e 130(cento e trinta) dias-multa, aumento-a de 1/3 (um ano e um mês de reclusão e quarenta e três dias-multa) e, por conseguinte, concretizando-a, assim, em 04(quatro) anos e 01(um) mês de reclusão e pagamento de 173(cento e setenta e três) dias-multa.

Cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, já que este juízo entende inaplicável, nestes casos de crime continuado, o art. 72 do Código Penal, já que não há efetivo concurso de crimes, mas crime único, o que enseja a necessidade de unificação não só da pena privativa de liberdade, mas também da pena de multa.

A ré não preenche os requisitos previstos no art. 44 e 77 do Código Penal, devido ao quantum da pena aplicada.

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

No entanto, concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, vez que, consoante regime inicial de cumprimento de pena ora imposto à acusada, torna-se inócua sua segregação provisória, bem como, pela ausência, neste momento, dos fundamentos expostos no art. 312 do CPP.

3)QUANTO À RÉ ...

a) culpabilidade: repudia-se a forma os crimes da natureza do delito outrora imputado à acusada, tendo registrado filho alheio como próprio, razão pela qual a análise desta circunstância judicial é prejudicial à acusada;

b) antecedentes: segundo certidão de antecedentes criminais de f. 221, a acusada não possui contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo fato pretérito que lhe retira a condição de primário, sendo, por isso, a análise dos antecedentes favorável;

c) conduta social: não existem informações sobre a conduta social da acusada que permita aferir um juízo negativo ou positivo;

d) personalidade: segundo certidão de f.221, bem como, pelas informações de ordem subjetiva acostadas aos autos, entendo que a acusada não apresenta uma personalidade voltada para a prática de crime, sendo possível analisar esta circunstância de forma favorável à ré;

e) motivos: não ficaram claros os fatos que moveram o réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-lo ou favorecê-lo, pois, não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores;

f) circunstâncias: não existem circunstâncias a serem analisadas a não ser as próprias do delito;

g) conseqüências: com a prática do delito, tem-se que os direitos inerentes ao estado civil da recém-nascida foram suprimidos, por isso, a análise desta circunstância judicial desfavorável;

h) comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta da ré, o que permite analisar esta conduta de forma a prejudicar a acusada na dosimetria da pena.

Levando-se em consideração o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa existente entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 242 do Código Penal e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das conseqüências e do comportamento da vítima, correspondendo a cada uma a um acréscimo de 06(seis) meses e 43(quarenta e três) dias-multa sobre a pena mínima, bem como, a devida compensação de duas delas pelas análises favoráveis dos antecedentes e da personalidade, fixo a pena-base em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53(cinquenta e três) dias-multa.

Milita em favor da acusada a atenuante da confissão, por ter, mesmo que indiretamente, confessado a prática do delito, o que foi de grande valia a este juízo, razão pela qual diminuo a pena em 03(três) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Não existem agravantes, causas gerais de diminuição ou aumento de pena ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas na reprimenda.

Dessa forma, fixo a pena, definitivamente, em 02(dois) anos e 03(três) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Observando a precária situação econômica da ré fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo.

A ré preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I, II, III e § 2º do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução e 15 dias-multa, esta fixada conforme acima determinado.

Deve a acusada cumprir a pena em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, conforme autoriza a análise das circunstâncias judiciais, concedendo-lhe, assim, o direito de recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, vez que, consoante regime inicial de cumprimento de pena ora imposto à acusada, torna-se inócua sua segregação provisória.

4)QUANTO À RÉ .:

a) culpabilidade: repudia-se a forma os crimes da natureza do delito outrora imputado à acusada, tendo registrado filho alheio como próprio, razão pela qual a análise desta circunstância judicial é prejudicial à acusada;

b) antecedentes: segundo certidão de antecedentes criminais de f. 222, a acusada não possui contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo fato pretérito que lhe retira a condição de primário, sendo, por isso, a análise dos antecedentes favorável;

c) conduta social: não existem informações sobre a conduta social da acusada que permita aferir um juízo negativo ou positivo;

d) personalidade: segundo certidão de f. 222, bem como, pelas informações de ordem subjetiva acostadas aos autos, entendo que a acusada não apresenta uma personalidade voltada para a prática de crime, sendo possível analisar esta circunstância de forma favorável à ré;

e) motivos: não ficaram claros os fatos que moveram o réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-lo ou favorecê-lo, pois, não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores;

f) circunstâncias: não existem circunstâncias a serem analisadas a não ser as próprias do delito;

g) conseqüências: com a prática do delito, tem-se que os direitos inerentes ao estado civil da recém-nascida foram suprimidos, por isso, a análise desta circunstância judicial desfavorável;

h) comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta da ré, o que permite analisar esta conduta de forma a prejudicar a acusada na dosimetria da pena.

Levando-se em consideração o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa existente entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 242 do Código Penal e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das conseqüências e do comportamento da vítima, correspondendo a cada uma a um acréscimo de 06(seis) meses e 43(quarenta e três) dias-multa sobre a pena mínima, bem como, a devida compensação de duas delas pelas análises favoráveis dos antecedentes e da

personalidade, fixo a pena-base em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53(cinquenta e três) dias-multa.

Milita em favor da acusada a atenuante da confissão, por ter, mesmo que indiretamente, confessado a prática do delito, o que foi de grande valia a este juízo, razão pela qual diminuo a pena em 03(três) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Não existem agravantes, causas gerais de diminuição ou aumento de pena ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas na reprimenda.

Dessa forma, fixo a pena, definitivamente, em 02(dois) anos e 03(três) meses de reclusão e 30(tinta) dias-multa.

Observando a precária situação econômica da ré fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo.

A ré preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I, II, III e § 2º do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução e 15 dias-multa, esta fixada conforme acima determinado.

Deve a acusada cumprir a pena em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, conforme autoriza a análise das circunstâncias judiciais, concedendo-lhe, assim, o direito de recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, vez que, consoante regime inicial de cumprimento de pena ora imposto à acusada, torna-se inócua sua segregação provisória.

5) QUANTO À ACUSADA ...

a) culpabilidade: repudia-se a forma os crimes da natureza do delito outrora imputado à acusada, tendo registrado filho alheio como próprio, razão pela qual a análise desta circunstância judicial é prejudicial à acusada;

b) antecedentes: segundo certidão de antecedentes criminais de f. 182, a acusada não possui contra si nenhuma condenação criminal transitada em julgado, ou mesmo fato pretérito que lhe retira a condição de primário, sendo, por isso, a análise dos antecedentes favorável;

c) conduta social: não existem informações sobre a conduta social da acusada que permita aferir um juízo negativo ou positivo;

d) personalidade: segundo certidão de f.182, bem como, pelas informações de ordem subjetiva acostadas aos autos, entendo que a acusada não apresenta uma personalidade voltada para a prática de crime, sendo possível analisar esta circunstância de forma favorável à ré;

e) motivos: não ficaram claros os fatos que moveram o réu ao cometimento do delito, não podendo a análise de tal circunstância prejudicá-lo ou favorecê-lo, pois, não se demonstraram nem reprovadores, nem enobrecedores;

f) circunstâncias: não existem circunstâncias a serem analisadas a não ser as próprias do delito;

g) conseqüências: com a prática do delito, tem-se que os direitos inerentes ao estado civil da recém-nascida foram suprimidos, por isso, a análise desta circunstância judicial desfavorável;

h) comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a conduta da ré, o que permite analisar esta conduta de forma a prejudicar a acusada na dosimetria da pena.

Levando-se em consideração o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa existente entre a pena mínima e a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 242 do Código Penal e a análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das conseqüências e do comportamento da vítima, correspondendo a cada uma a um acréscimo de 06(seis) meses e 43(quarenta e três) dias-multa sobre a pena mínima, bem como, a devida compensação de duas delas pelas análises favoráveis dos antecedentes e da personalidade, fixo a pena-base em 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53(cinquenta e três) dias-multa.

Milita em favor da acusada a atenuante da confissão, por ter, mesmo que indiretamente, confessado a prática do delito, o que foi de grande valia a este juízo, razão pela qual diminuo a pena em 03(três) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Não existem agravantes, causas gerais de diminuição ou aumento de pena ou causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas na reprimenda.

Dessa forma, fixo a pena, definitivamente, em 02(dois) anos e 03(três) meses de reclusão e 30(trinta) dias-multa.

Observando a precária situação econômica da ré fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo.

A ré preenche os requisitos previstos no art. 44, incisos I, II, III e § 2º do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução e 15 dias-multa, esta fixada conforme acima determinado.

Deve a acusada cumprir a pena em regime aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, conforme autoriza a análise das circunstâncias judiciais, concedendo-lhe, assim, o direito de recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, vez que, consoante regime inicial de cumprimento de pena ora imposto à acusada, torna-se inócua sua segregação provisória.

Em virtude da condenação das acusadas no delito previsto no art. 242 do CPB, DETERMINO, após o trânsito em julgado desta decisão, em não havendo modificação da mesma em fase recursal, o CANCELAMENTO dos registros de nascimento feitos pela acusada ... em nome de ... e ..., junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do distrito de ... e desta comarca, respectivamente.

Posteriormente à efetivação do cancelamento determinado, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público para que proceda às diligências necessárias, visando à regularização da situação jurídica das menores.

Certifique-se a Sr^a. Escrivã se há algum procedimento instaurado contra o Sr. Dr. advogado ..., pelos fatos narrados às f. 34/36 e 117/120 dos autos, em caso contrário, remetam-se cópia deste feito ao Ministério Público para que tome as providências cabíveis.

E, por fim, oficie-se à subseção da OAB/MG, desta comarca, informando sobre os fatos transcritos no parágrafo anterior, remetendo-se, em anexo, cópia das f. 34/36 e 117/120 dos autos.

Custas, ex lege.

Após o trânsito em julgado:

- a) lançar o nome dos réus no rol de culpados;
- b) preencher a comunicação de decisão judicial, remetendo-o para o Instituto de Identificação para os fins pertinentes;
- c) deixo de comunicar a condenação das Sr^{as}. ..., ... e ... ao Tribunal Regional Eleitoral; uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direito e multa, o que torna possível o pleno exercício dos direitos vinculados à cidadania;
- d) comunique-se a condenação do Sr. ... ao Tribunal Regional Eleitoral;
- f) expeça-se guia de execução nos termos dos art. 105 e 106 da LEP e, posteriormente, junte-se cópia nestes autos e arquite-se.

REMETA-SE CÓPIA E COMUNIQUE-SE A POLÍCIA FEDERAL DESTA DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araguari, ____/____/____.

Soraya Brasileiro Teixeira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Registro de filho alheio – Adoção à brasileira – Crime praticado por motivo de reconhecida nobreza – Desclassificação para a figura privilegiada – Perdão judicial – Absolvição – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Manga		
JUIZ DE DIREITO:	Thiago Colnago Cabral		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0393.03.006610-3	DATA DA SENTENÇA:	20/12/2009
REQUERENTE(S):	Ministério Público		
REQUERIDO(S):	Clarissa Ferreira da Cruz e outros		

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou denúncia em desfavor de CLARISSA FERREIRA DA CRUZ, SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA e LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no art. 242 do Código Penal.

A denúncia está instruída com o inquérito policial de ff. 04/45.

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2006 (f. 46).

Os acusados foram pessoalmente citados (ff. 50, 53 e 70), comparecendo ao interrogatório que se realizou consoante ff. 71/77.

Certidão de antecedentes criminais e folha de antecedentes criminais dos acusados lançadas às ff. 56/68.

Defesa prévia (f. 79).

Termo de audiência de instrução e julgamento (ff. 94/98).

Alegações finais da acusação cunhadas às ff. 106/110, propugnando pela acolhida parcial da pretensão punitiva.

Alegações finais da defesa aderindo às conclusões da acusação (ff. 111/112).

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório no que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após relatar o processo, adentro à fase de fundamentação, atendendo às exigências do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, e do art. 381 do Código de Processo Penal.

Consoante relatado, a acusação imputa aos réus CLARISSA FERREIRA DA CRUZ, SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA e LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA a prática da conduta descrita no art. 242 do Código Penal, afirmando que “a denunciada Clarissa deu à luz em 10/11/2002, em Jaíba, a J. M. F. S., sendo certo que os 2 últimos denunciados o registraram com o consentimento da primeira denunciada, como se seu filho fosse” (ff. 02/03).

Pois bem.

O cotejo dos documentos de ff. 14 e 16 demonstram, de maneira incontestada, que a acusada CLARISSA FERREIRA DA CRUZ estava em oitavo mês de gestação em outubro de 2002, sendo que criança nascida em novembro do mesmo ano foi registrada como filho de LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA e SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA.

Interrogado em juízo, o acusado LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA confessou que “não tinha conhecimento de que seu ato era um crime que chegou a perguntar para a funcionária do cartório de registro civil se era possível registrar o filho de sua cunhada como sendo seu e de sua esposa, recebendo resposta positiva” (ff. 72/73).

Já a ré CLARISSA FERREIRA DA CRUZ asseverou que “a co-acusada Santa tinha conhecimento de que a interroganda usaria o documento daquela para efetuar o registro de nascimento da criança”, acrescentando que “J. M. chama a interroganda de tia” (ff. 74/75).

Também a ré SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA reconheceu que “ficou sabendo que terceira pessoa teria procurado a co-acusada Clarissa para ficar com o filho da mesma; que a interroganda, por pena da irmã, temendo que a mesma nunca mais viesse a ver o filho, resolveu registrá-lo como seu e de seu marido” (ff. 76/77).

Esta versão foi reafirmada pelas testemunhas ouvidas, destacando-se a declaração de A. M. L., no sentido de que “acreditou na afirmação dos acusados Santa e Luiz Antônio de que havia um erro na declaração de nascido do menor” (f. 96).

O acervo probatório é firme ao revelar que os acusados CLARISSA FERREIRA DA CRUZ, SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA e LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA deram parto alheio como próprio, registrando, como se filho dos últimos fosse, menor concebido pela primeira, o que basta ao reconhecimento de que os réus incorreram na figura típica do art. 242 do Código Penal.

Esta conclusão, todavia, há de ser temperada pelo reconhecimento de que os réus agiram imbuídos de motivo de nítida nobreza, consistente no reconhecimento da hipossuficiência econômica da ré CLARISSA FERREIRA DA CRUZ, a qual ensejava fundado risco de que, como em

inúmeras outras situações, a mesma entregasse aleatoriamente a criança a terceiros, quiçá mediante pagamento.

Neste contexto, é sobejo o reconhecimento da nobreza da conduta dos tios biológicos do menor que, objetivando resguardar vínculos familiares e poupar o infante de situação de risco, registram o mesmo como se filho seu fosse, implementando a prática batizada como adoção à brasileira, notadamente porque, até os dias atuais, o menor os trata como seus reais pais.

Isto basta, a meu sentir, à desclassificação da imputação, de modo a reconhecer que, na verdade, a conduta dos acusados CLARISSA FERREIRA DA CRUZ, SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA e LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA se submete à previsão típica do art. 242, parágrafo único, do Código Penal.

Nestas situações, ademais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem reconhecendo a incidência de causa de isenção de pena, decorrente da reconhecida nobreza do gesto:

APELAÇÃO CRIMINAL - REGISTRO DE FILHO ALHEIO - CRIME PRATICADO POR MOTIVO DE RECONHECIDA NOBREZA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA - PRESCRIÇÃO DA PENA 'IN ABSTRATO'. Não merece punição o ato imputado a quem registra, como próprio, filho de sua noiva, com o consentimento desta, imbuído de reconhecida nobreza, almejando a segurança e bem estar do menor, a quem se viu apegado sentimentalmente. O prazo prescricional da pena cominada ao delito em questão ocorre em quatro anos, começando a ser contado da data em que o fato chegou ao conhecimento das autoridades. (TJMG, Apelação nº 0061151-49.2001.8.13.0145, Des. Antônio Carlos Cruvinel, DJ 09/01/2008).

PENAL - REGISTRO INDEVIDO DE FILHO DE OUTREM - ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - NOBREZA DA MOTIVAÇÃO - RECONHECIMENTO. Apesar de ter sido comprovada a autoria e a materialidade do delito capitulado no art. 242 do CP, há que se reconhecer, em favor dos réus, o perdão judicial, após regular decreto condenatório, se estes agiram imbuídos de reconhecida nobreza, assim entendida a situação de apego sentimental ao recém-nascido, que junto deles vivia desde o nascimento, por ser filho legítimo da mulher e levando-se em conta, ainda, o fato de que o verdadeiro pai não efetuou o registro naquela ocasião, por se encontrar foragido da Polícia, em outro Estado. (TJMG - Apelação nº 1.0000.00.173599-2/000 - Des. Reynaldo Ximenes - DJ 28/04/2000).

Por todo o exposto, impõe-se a desacolhida da pretensão punitiva estatal em decorrência da causa de isenção de pena do art. 242, parágrafo único, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos aqui expostos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, absolvendo os acusados CLARISSA FERREIRA DA CRUZ, SANTA FERREIRA DA CRUZ SANTANA e LUIZ ANTÔNIO DE SANTANA na forma do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado. Promovam-se as baixas de estilo.

Publique-se, registre-se e intímese.

Manga, 20 de dezembro de 2009

Thiago Colnago Cabral

Juiz de Direito